

ARTIGO

por GRACIEMA ALMEIDA e CARLO VERRI PATRÍCIO
13 DE ABRIL DE 2020



WWW.CSMV.COM.BR



COVID-19: ALTERAÇÕES DE PRAZOS E PROCEDIMENTOS PARA COMPANHIAS ABERTAS E FUNDOS DE INVESTIMENTO

A Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) publicou, nos dias 25 e 31 de março de 2020, respectivamente, as Deliberações CVM N° 848 e 849, que prorrogam, modificam e suspendem, excepcionalmente, prazos legais para apresentarem informações com vencimento no exercício de 2020 pelas sociedades anônimas de capital aberto (“**Companhias Abertas**”) e Fundos de Investimento regulados pela CVM (“**Fundos de Investimento**”), estando ambas em conformidade com o previsto no art. 3° da Medida Provisória no 931, de 30 de março de 2020 (“**MP 931**”) .

Além disso, as novas normas trazem também deliberações de flexibilização com o intuito de mitigar os efeitos adversos da pandemia causada pelo COVID-19.

1. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA DELIBERAÇÃO CVM N° 848, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

A Deliberação CVM N° 848, de 25 de março de 2020 prorroga determinados prazos com vencimento no exercício de 2020 previstos em regulamentação editada pela CVM, bem como o término do período de vacância da Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019, dispõe sobre a suspensão dos prazos dos processos administrativos sancionadores, de que trata a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020 (“**MP 928**”), enquanto perdurar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, e promove alterações temporárias na Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 e na Instrução CVM nº 566, de 31 de julho de 2015.

Considerando que o presente informativo visa trazer informações com relação às alterações de prazos relacionados à rotina diária das Companhias Abertas e de Fundos de Investimento, a suspensão de diversos prazos dos processos administrativos sancionadores trazida pela Deliberação CVM N° 848, por força do art. 6-C, da Lei 13.979/20, com redação dada pela MP 928 , não será aqui abordada.

¹ “Art. 3º. Excepcionalmente durante o exercício de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários poderá prorrogar os prazos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 1976, para companhias abertas.”

² “Art. 6º-C. Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”

A) Suspensão da Eficácia de Normas da CVM

A Deliberação CVM Nº 848, em seu item IV, suspendeu, pelo prazo de 4 (quatro) meses, a eficácia do art. 9º da Instrução CVM Nº 476, de 16 de janeiro de 2009, que determina que o ofertante não pode realizar outra oferta pública da mesma espécie de valores mobiliários, do mesmo emissor, dentro de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento ou do cancelamento da oferta, a menos que a nova oferta seja submetida a registro da CVM. Dessa forma, por força da suspensão determinada pela Deliberação CVM Nº 848, o ofertante poderá realizar outra oferta pública, pelo mesmo emissor e da mesma espécie de valores mobiliários, sem observar o prazo de carência nos próximos 4 (quatro) meses

Ainda, a Deliberação CVM Nº 848 também suspendeu, pelo mesmo período, a eficácia do parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM Nº 566, de 31 de julho de 2015, que determina que a autorização de emissão de nota promissória para oferta pública de distribuição, conforme prevista no estatuto ou contrato social do emissor, deve ser arquivada no registro público competente. Assim, o dever de registrar a referida emissão de nota promissória está suspenso para os próximos 4 (quatro) meses contados da publicação da Deliberação CVM Nº 848.

B) Prorrogação de Prazo para Apresentação de Demonstrações Financeiras de Fundos de Investimento

As demonstrações financeiras auditadas dos Fundos de Investimento regulados pela CVM, e os patrimônios separados de Certificados de Recebíveis Imobiliários e do Agronegócio emitidos por companhias securitizadoras registradas na CVM poderão ser enviados em até 30 (trinta) dias contados da publicação da Deliberação CVM Nº 848.

C) Demais Prorrogação de Prazos das Instruções CVM

Enquanto perdurar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, certos prazos mencionados na Deliberação CVM nº 848, com vencimento no exercício de 2020, foram igualmente prorrogados, conforme indicados na Tabela de Prorrogações anexa ao presente Informativo na forma de seu Anexo I.

A Deliberação CVM nº 848, nos termos de seu inciso VIII, alínea (q), também prorrogou todos os prazos previstos nos incisos I a IX-A da Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003, que estabelece procedimentos a serem seguidos nos recursos ao Colegiado de decisões dos Superintendentes da Comissão de Valores Mobiliários, prazos estes que não foram incluídos na supramencionada Tabela de Prorrogação por ser referirem exclusivamente a matéria processual.

Por fim, a Deliberação CVM nº 848 prorrogou, para 1º de outubro de 2020, o término do período de vacância para a entrada em vigor dos dispositivos ainda não vigentes da Instrução CVM nº 617, de 05 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo – PLDFT no âmbito do mercado de valores mobiliários.

2. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA DELIBERAÇÃO CVM Nº 849, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

A Deliberação CVM Nº 849, de 31 de março de 2020 estabelece os prazos para apresentação, pelas Companhias Abertas, de informações com vencimento no exercício de 2020 e confere outras providências relacionadas a Fundos de Investimento, conforme abaixo indicados

A) Prorrogação de Prazo para Apresentação de Demonstrações Financeiras

As Companhias Abertas cujos exercícios sociais tenham se encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderão apresentar demonstrações financeiras em até 05 (cinco) meses a contar do término do respectivo exercício social.

Importante observar que, na ausência de prorrogação expressa, o prazo para as sociedades anônimas de capital fechado apresentarem as suas demonstrações financeiras permaneceu inalterado, ainda que o prazo para a realização das respectivas assembleias gerais tenha sido prorrogado, também excepcionalmente, pela MP 931, de 4 (quatro) para 07 (sete) meses contados do término do exercício social que ocorra dentro do intervalo acima referido

B) Prorrogação de Prazo para Apresentação do Relatório Anual para Debenturistas

Os agentes fiduciários representantes da comunhão dos debenturistas das Companhias Abertas com exercícios sociais findos entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderão apresentar seus relatórios anuais aos debenturistas, previstos no art. 68, §1º, “b”, da Lei 6.404/763, em até 06 (seis) meses após o término do respectivo exercício social.

C) Demais Prorrogação de Prazos das Instruções CVM

Para promover o adequado funcionamento do mercado de capitais, a Deliberação CVM Nº 849 prorrogou os prazos indicados na Tabela de Prorrogações anexa ao presente Informativo na forma de seu Anexo II.

D) Autorizações para Fundos de Investimento Regulados pela CVM

Com relação aos Fundos de Investimento, a Deliberação CVM Nº 849 autorizou que realizem assembleias gerais, ordinárias ou extraordinárias, de forma virtual, independente de previsão em seu regulamento, para todas as matérias elegíveis ao longo do exercício de 2020, desde que seja dada

³ “Art. 68. (...)

§1º São deveres do agente fiduciário

(...)

II - elaborar relatório e colocá-lo anualmente a disposição dos debenturistas, dentro de 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social da companhia, informando os fatos relevantes ocorridos durante o exercício, relativos à execução das obrigações assumidas pela companhia, aos bens garantidores das debêntures e à constituição e aplicação do fundo de amortização, se houver, do relatório constará, ainda, declaração do agente sobre sua aptidão para continuar no exercício da função”

ciência e seja facultada a participação de todos os cotistas nos prazos previstos na regulamentação vigente.

Ainda, referida Deliberação autorizou que as demonstrações financeiras desses Fundos de Investimento, referentes aos exercícios sociais encerrados entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020, possam ser consideradas automaticamente aprovadas caso a respectiva assembleia convocada eletronicamente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer investidores. No entanto, referida autorização apenas operar-se-á se o relatório de auditoria correspondente não contenha opinião modificada.

E) Suspensão de Prazo Previsto na Instrução CVM Nº 476, de 16 de Janeiro de 2009

Além das disposições referidas acima, a Deliberação CVM Nº 849 suspendeu, pelo prazo de 4 (quatro) meses, a eficácia do art. 13 da Instrução CVM Nº 476, de 16 de janeiro de 2009, que determina que os valores mobiliários ofertados de acordo com referida Instrução somente podem ser negociados nos mercados regulamentados depois de decorridos 90 (noventa) dias de cada subscrição ou aquisição pelos investidores, quando, alternativa ou cumulativamente, (i) o adquirente for investidor profissional, e/ou (ii) tratar-se de valor mobiliário emitido por companhia registrada na CVM.

A Instrução CVM Nº 476 dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados. Dessa forma, por força da suspensão determinada pela Deliberação CVM Nº 849, referidos valores mobiliários podem, durante os próximos 4 (quatro) meses, ser ofertados sem necessidade de observar o prazo de 90 (noventa) dias acima mencionado, desde que o adquirente desses valores mobiliários seja investidor profissional e/ou se trate de valor mobiliário emitido por companhia registrada na CVM

3. CONCLUSÕES

Em consonância com a MP 931, a CVM flexibilizou requisitos burocráticos aplicáveis à aprovação e encaminhamento de atos à CVM pelas Companhias Abertas e de Fundos de Investimento durante a atual conjuntura mundial decorrente da pandemia de COVID-19, em que se recomenda evitar a reunião presencial de pessoas.

Na mesma linha de nossa recomendação acerca das matérias objeto da MP 931, sugerimos que se redobre a preocupação com transparência e publicidade de atos e decisões, e se busque restringir a aprovação de atos sujeitos a arquivamento perante a CVM que não sejam estritamente necessários, para evitar questionamentos quanto à publicidade e validade das deliberações, e sua oponibilidade a terceiros, no período em que perdurarem as restrições de reunião e arquivamento.

ANEXOS

CORONAVIRUS



CSMV ADVOGADOS

ANEXO I TABELA DE PRORROGAÇÕES DA DELIBERAÇÃO CVM Nº 848

Instrução CVM	Dispositivo	Conteúdo	Prorrogação
Instrução CVM Nº 265 , de 18 de julho de 1997, que dispõe sobre o registro de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais	Art. 12, VI	A sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais deverá enviar à CVM os dados cadastrais atualizados previstos no inciso XII do art. 3º desta Instrução.	De 31 de maio para 31 de agosto.
Instrução CVM nº 279 , de 14 de maio de 1998, que dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento de Fundos Mútuos de Privatização - FGTS destinados à aquisição de valores mobiliários, com recursos disponíveis da conta vinculada do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS	Art. 30-B, II, III e IV	Devem ser encaminhados à CVM: (i) Balancete mensal, (ii) regulamento em vigor do Fundo de Investimento, em caso de alteração; e (iii) Prospecto em vigor dos Fundos de Investimento, sempre que houver alteração.	(i) De 15 (quinze) dias para 30 (trinta) dias a contar do encerramento do mês a que se referir; (ii) de 10 (dez) dias para 20 (vinte) dias a contar da data de aprovação da CVM do deliberado pela assembleia; e (iii) de 10 (dez) dias para 20 (vinte) dias a contar de sua vigência.

	Art. 31	Divulgação de informações de composição da carteira do Fundo de Investimento e a sua rentabilidade auferida nos últimos quatro semestres pelo Administrador em sua sede ou dependência.	De 15 (quinze) dias para 30 (trinta) dias a contar do encerramento de cada semestre.
	Art. 33	Envio de informações bimestrais aos cotistas em documento contendo número de cotas possuídas e rentabilidade auferida em cada um dos meses do bimestre anterior.	De 15 (quinze) dias para 30 (trinta) dias a contar do encerramento do bimestre.
Instrução CVM nº 280 , de 14 de maio de 1998, que dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento de Clubes de Investimento - FGTS destinados exclusivamente à aquisição de cotas de Fundos Mútuos de Privatização - FGTS.	Art. 28	O Clube de Investimento FGTS deverá fornecer à CVM, mensalmente, as informações definidas nos incisos do referido artigo.	De 15 (quinze) para 30 (trinta) dias a contar do encerramento do período a que se referirem.
	Art. 28, parágrafo único.	Administrador deverá remeter semestralmente o balanço e demais informações financeiras à CVM.	De 60 (sessenta) dias para 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem.
Instrução CVM Nº 308 , de 14 de maio de 1999, que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes.	Art. 16	O Auditor Independente Pessoa Física e/ou Pessoa Jurídica deverão remeter anualmente, por meio da rede mundial de computadores, as informações requeridas no anexo VI da Instrução, relativas ao exercício anterior.	Do último dia útil do mês de abril para o último dia útil do mês de julho.
	Art. 17	Fornecimento pelos auditores independentes das informações indicadas nas alíneas deste artigo, em caso de solicitação de atualização pela CVM.	De 30 (trinta) dias para 60 (sessenta) dias contados da data de sua ocorrência
	Art. 31-C, §9º.	A comunicação à CVM sobre a substituição do membro do CAE, se houver.	De 10 (dez) dias para 20 (vinte) dias contados da substituição do referido membro.

<p>Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, que regulamenta a constituição e o funcionamento de Fundos de Investimento em direitos creditórios e de Fundos de Investimento em cotas de Fundos de Investimento em direitos creditórios.</p>	Art. 26, I	É de competência da Assembleia geral de condôminos tomar anualmente as contas do Fundo de Investimento e deliberar sobre seus demonstrativos financeiros.	De 04 (quatro) para 07 (sete) meses contados do encerramento do exercício social do Fundo de Investimento.
	Art. 26, parágrafo único	A divulgação aos condôminos sobre qualquer alteração do regulamento do Fundo de Investimento independentemente de realização de assembleia geral.	De 30 (trinta) dias para 60 (sessenta) dias a contar da referida alteração.
	Art. 40	Necessidade do Fundo de Investimento ter no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido representado por direitos creditórios.	De 90 (noventa) dias para 180 (cento e oitenta) dias a contar da constituição do Fundo de Investimento.
	Art. 47	A instituição administradora deve colocar à disposição dos condôminos do Fundo de Investimento as informações elencadas nos incisos deste artigo.	De 10 (dez) dias para 20 (vinte) dias a contar do encerramento de cada mês
	Art. 57	Devem ser protocolados na CVM os documentos referentes aos atos de alteração do regulamento, substituição da administradora, incorporação, fusão, cisão e liquidação.	De 10 (dez) dias para 20 (vinte) dias a contar da sua ocorrência.
	Art. 57-A, parágrafo único	Após a partilha do ativo, o administrador do Fundo de Investimento deverá promover o cancelamento do registro do Fundo de Investimento, mediante encaminhamento à CVM dos documentos elencados nos incisos deste artigo.	De 15 (quinze) dias para 30 (trinta) dias, contados da partilha do ativo.
<p>Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento dos Fundos de Índice, com cotas negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.</p>	Art. 31, parágrafo único	Realização do protocolo na CVM em caso de alteração do regulamento do Fundo de Investimento.	De 5 (cinco) dias úteis para 10 (dez) dias úteis.
	Art. 34, parágrafo único	Convocação da assembleia geral pelo administrador quando for motivada pela iniciativa dos cotistas, salvo se a assembleia geral convocada deliberar em sentido contrário.	De até 30 (trinta) dias para até 60 (sessenta) dias.

	Art. 35, caput	Convocação da assembleia geral pelo administrador nas hipóteses dos incisos deste artigo.	De 15 (quinze) dias para 30 (trinta) dias.
	Art. 35, §4º	Intervalo mínimo entre assembleias convocadas no caso de manutenção do administrador e no caso de substituição do administrador.	De 30 (trinta) dias para 60 (sessenta) dias de intervalo em caso de manutenção e de 90 (noventa) para 180 (cento e oitenta) dias em caso de substituição.
	Art. 43, II, "b"	O envio pelo administrador à CVM, mensalmente, do balancete e composição e diversificação de carteira.	De 15 (quinze) dias para 30 (trinta) dias a contar do encerramento do mês de referência.
	Art. 58, §4º	Justificativa à CVM em casos excepcionais de desenquadramento da carteira do Fundo de Investimento.	De 5 (cinco) dias úteis para 10 dias úteis a contar do desenquadramento.
	Art. 68, caput	Nos casos de cisão, fusão e incorporação e transformação, devem ser encaminhados à CVM os documentos elencados nos incisos deste artigo.	De 10 (dez) dias para 20 (vinte) dias contados da data de realização das respectivas assembleias gerais.
	Art. 68, parágrafo único	Apresentação à CVM, pelo administrador, do parecer de auditoria relativo ao demonstrativo de cisão, incorporação ou fusão.	De 60 (sessenta) para 120 (cento e vinte) dias contados da data de entrega dos documentos referidos no caput deste artigo.

	Art. 69	Na hipótese de liquidação do Fundo de Investimento por deliberação da assembleia geral, o administrador deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas quotas.	De 30 (trinta) dias para 60 (sessenta) dias a contar da data da realização da assembleia.
	Art. 70, caput	Após a divisão do patrimônio do Fundo de Investimento entre os cotistas, o administrador deve promover o encerramento do Fundo de Investimento e enviar a CVM a ata de assembleia geral que determinou o encerramento do Fundo de Investimento e o comprovante de entrada de baixa no CNPJ.	De 10 (dez) dias para 20 (vinte) dias a contar da data em que os recursos ou ativos financeiros provenientes da liquidação foram disponibilizados aos cotistas.
	Art. 70, parágrafo único	Apresentação, pelo administrador, à CVM, do parecer de auditoria relativo ao demonstrativo de liquidação do Fundo de Investimento.	De 90 (noventa) para 180 (cento e oitenta) dias contados da entrega dos documentos referidos no caput deste artigo.
Instrução CVM nº 398 de 28 de outubro de 2003, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINE.	Art. 28, §1º	Envio à CVM, pela administradora do Fundo de Investimento, durante o período de distribuição o demonstrativo das aplicações da carteira.	De 15 (quinze) dias para 30 (trinta) dias a contar do encerramento do mês.
	Art. 29	Envio das informações relacionadas aos subscritores e CNPJ do FUNCINE à CVM pela administradora do Fundo de Investimento	De 10 (dez) dias para 20 (vinte) dias após o término da subscrição de cotas do FUNCINE.
	Art. 39, parágrafo único	Envio de comunicação aos cotistas, por correspondência, sobre alteração do regulamento FUNCINE	De 30 (trinta) dias para 60 (sessenta) dias.
	Art. 43	A assembleia geral deve ser convocada pela instituição administradora do FUNCINE anualmente para deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas pela instituição administradora.	De 30 de junho para 30 de setembro.

	Art. 85	Envio das informações mencionadas nos incisos do mencionado artigo à CVM, em caso de incorporação, cisão ou fusão entre FUNCINES.	De 10 (dez) dias para 20 (vinte) dias a contar da data de realização das respectivas assembleias gerais
	Art. 87	Após amortização da totalidade das cotas do Fundo de Investimento e a divisão do patrimônio do FUNCINE entre os cotistas, a instituição administradora deve promover o seu encerramento, encaminhando à CVM a documentação mencionada nos incisos do artigo.	De 10 (dez) dias para 20 (vinte) dias a contar da data em que os recursos provenientes da liquidação foram distribuídos aos cotistas.
Instrução CVM nº 399 de 21 de novembro de 2003, que regulamenta a constituição e o funcionamento de Fundos de Investimento no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – FIDC-PIPS, nos termos da Lei no 10.735, de 11 de setembro de 2003.	Art. 17	Envio de informações indicadas nos incisos deste artigo à CVM após primeira integralização de cotas do Fundo de Investimento.	De 10 (dez) dias para 20 (vinte) dias a contar da primeira integralização.
	art. 32, parágrafo único	Envio, pela administradora, à CVM, mensalmente, dos demonstrativos das aplicações de carteira dos Fundos de Investimento.	De 15 (quinze) dias para 30 (trinta) dias a contar do encerramento do mês.
	art. 37	Envio, pelo administrador, das informações indicadas nos incisos deste artigo à CVM após a realização da respectiva assembleia geral.	De 15 (quinze) dias para 30 (trinta) dias a contar da realização da assembleia
	Art. 38, I	É de competência privativa da assembleia geral de cotistas tomar anualmente as contas do Fundo de Investimento e deliberar sobre as suas demonstrações financeiras.	De 30 de abril para 30 de julho.
	art. 38, §1º	A divulgação aos condôminos sobre qualquer alteração do regulamento do Fundo de Investimento independentemente de realização de assembleia geral.	De 30 (trinta) dias para 60 (sessenta) dias a contar da alteração do regulamento do fundo.

	art. 40, parágrafo único	Convocação dos cotistas pelo administrador para assembleia geral em caso de iniciativa dos cotistas para a realização da assembleia.	De 30 (trinta) dias para 60 (sessenta) dias a contar da solicitação.
	art. 42	Divulgação das decisões da assembleia geral aos cotistas.	De 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias a contar de sua realização.
	art. 50, §1º	Faculdade ao representante dos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, caso a administradora não convoque assembleia geral dentro do prazo.	De 15 (quinze) para 30 (trinta) dias.
	art. 62	Prestação das informações descritas nos incisos deste artigo mensalmente à CVM pela administradora do Fundo de Investimento.	Do 10º (décimo) dia útil para o 20º (vigésimo) dia útil após o encerramento do mês anterior, com base no último dia útil daquele mês.
	art. 64	Administradora deve colocar à disposição dos cotistas na as informações descritas nos incisos deste artigo, em sua sede e dependências.	De 10 (dez) para 20 (vinte) dias a contar do encerramento de cada mês.
	art. 65, I	Administradora deve colocar as informações financeiras mensais do Fundo de Investimento à disposição de qualquer cotista.	De 20 (vinte) dias para 40 (quarenta) dias a contar da solicitação.
	art. 73	Administradora deve protocolizar na CVM os documentos correspondentes aos atos de alteração de regulamento, substituição da administradora e liquidação do Fundo de Investimento.	De 10 (dez) para 20 (vinte) dias a contar de uma das ocorrências previstas nos incisos deste artigo.

<p>Instrução CVM nº 401, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre os registros de negociação e de distribuição pública de Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPAC.</p>	<p>Art. 7º, I.</p>	<p>Município deverá enviar à CVM, trimestralmente, as informações descritas nas alíneas do inciso I deste artigo.</p>	<p>De 45 (quarenta e cinco) dias para 90 (noventa) dias a contar do término de cada trimestre do ano civil.</p>
<p>Instrução CVM nº 423, de 28 de setembro de 2005, que dispõe sobre o envio de informações e o registro na CVM dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI.</p>	<p>Art. 2º, §2º</p>	<p>Administrador deverá comunicar à CVM da data da primeira emissão de cotas do Fundo de Investimento.</p>	<p>De 5 (cinco) dias para 10 (dez) dias a contar da primeira emissão.</p>
	<p>Art. 2º, §3º</p>	<p>Administrador deverá comunicar à CVM dos eventos de encerramento, transformação, cisão, incorporação, fusão ou alterações cadastrais.</p>	<p>De 15 (quinze) dias para 30 (trinta) dias a contar de sua ocorrência.</p>
	<p>art. 3º, II, III e IV.</p>	<p>Envio de informações dos Fundos de Investimento para a CVM: (i) mensalmente (balancete, demonstrativo de composição e diversificação das aplicações e perfil mensal); (ii) alteração do regulamento do Fundo de Investimento; e (iii) alteração do prospecto do Fundo de Investimento.</p>	<p>(i) De 10 (dez) para 20 (vinte) dias a contar do encerramento do mês; (ii) de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias a contar da assembleia que deliberou pela alteração; e (iii) 10 (dez) para 20 (vinte) dias a contar da alteração do Fundo de Investimento.</p>
<p>Instrução CVM nº 462, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.</p>	<p>Art. 36</p>	<p>Administrador deve promover a distribuição do patrimônio do Fundo de Investimento aos cotistas em caso de sua liquidação.</p>	<p>De 30 (trinta) dias para 60 (sessenta) dias a contar da decisão de liquidação.</p>

<p>Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento, a oferta pública de distribuição de cotas e a divulgação de informações dos Fundos de Investimento Imobiliário – FII.</p>	<p>Art. 4º, parágrafo único</p>	<p>Administrador deve informar à CVM a data da primeira integralização de cotas do Fundo de Investimento.</p>	<p>De 10 (dez) para 20 (vinte) dias úteis a contar da respectiva ocorrência.</p>
	<p>Art. 17-A, §1º</p>	<p>Comunicação aos cotistas sobre alteração no regulamento do Fundo de Investimento nas hipóteses previstas no inciso deste artigo.</p>	<p>De 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias contados da data das alterações.</p>
	<p>art. 26-A, §1º</p>	<p>Administrador é obrigado a colocar à disposição dos representantes dos cotistas as demonstrações financeiras e o formulário cujo conteúdo reflita o Anexo 39-V.</p>	<p>De 90 (noventa) para 180 (cento e oitenta) dias a contar do encerramento do exercício social.</p>
	<p>art. 39, II e VII</p>	<p>Administrador deve enviar à CVM o (i) formulário eletrônico que reflete o anexo 39-I e (ii) a ata da assembleia geral ordinária.</p>	<p>(i) De 15 (quinze) para 30 (trinta) dias após o encerramento do mês; e de (ii) 8 (oito) para 16 (dezesesseis) dias após sua ocorrência.</p>
	<p>art. 41, II e VII</p>	<p>Administrador deve enviar aos cotistas: (i) a ata de assembleia geral extraordinária; e (ii) os relatórios e pareceres encaminhados pelo representante de cotistas, com exceção do relatório do auditor independente.</p>	<p>(i) De 8 (oito) para 16 (dezesesseis) dias após a sua ocorrência; e (ii) de 2 (dois) para 4 (quatro) dias.</p>
	<p>art. 51, I</p>	<p>Administrador deve promover o cancelamento do registro do Fundo de Investimento, mediante encaminhamento à CVM os documentos mencionados nas alíneas do inciso I.</p>	<p>De 15 (quinze) para 30 (trinta) dias.</p>
<p>Instrução CVM nº 504, de 21 setembro de 2011, que dispõe sobre o envio de informações dos fundos de investimento que especifica ao Sistema de Informações de Créditos – SC do Banco Central do Brasil – BCB.</p>	<p>Art. 2º, parágrafo único.</p>	<p>Administradores devem entregar mensalmente ao SCR um documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito dos FIDCs, FIDC-PIPS e FIDC-NP.</p>	<p>Do 10º (décimo) dia útil para o 20º (vigésimo) dia útil do mês a que se referir.</p>

<p>Instrução CVM N° 505 de 27 de setembro de 2011, que estabelece normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários.</p>	<p>Art. 4º, §5º</p>	<p>O Diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos deve encaminhar aos órgãos de administração do intermediário relatório relativo ao semestre encerrado no mês imediatamente anterior à data de entrega.</p>	<p>Último dia útil de janeiro e julho para última dia útil de abril e outubro, caso ainda não entregues.</p>
<p>Instrução CVM N° 510 de 05 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários.</p>	<p>Art. 1º, I.</p>	<p>Os participantes do Anexo I devem atualizar seus formulários cadastrais sempre que qualquer dado seja alterado.</p>	<p>De 7 (sete) dias úteis para 14 (quatorze) dias úteis a contar do fato que deu causa à alteração.</p>
	<p>Art. 1º, II</p>	<p>Os participantes do mercado de valores mobiliários indicados no Anexo I da Instrução CVM nº 510 devem confirmar que as informações contidas nos formulários cadastrais continuam válidas com exceção dos auditores independentes, que possuem prazo diverso.</p>	<p>De 31 de março para 31 de junho em relação aos participantes do mercado de valores mobiliários e (ii) do último dia útil do mês de abril para o último dia útil do mês de julho, em relação aos auditores independentes.</p>
<p>Instrução CVM N° 541 de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a prestação de serviços de depósito centralizado de valores mobiliários.</p>	<p>Art. 22</p>	<p>O Diretor estatutário responsável pelos controles internos deve encaminhar ao conselho de administração da pessoa jurídica que presta serviços de depositário central relatório relativo ao ano anterior, nos termos dos incisos deste dispositivo.</p>	<p>Do último dia útil do mês de abril para o último dia útil do mês de julho.</p>
<p>Instrução CVM N° 542 de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários.</p>	<p>Art. 17</p>	<p>O Diretor estatutário responsável pelos controles internos deve encaminhar ao órgão de administração do custodiante relatório relativo ao ano anterior, nos termos dos incisos deste dispositivo.</p>	<p>Do último dia útil do mês de abril para o último dia útil do mês de julho.</p>

<p>Instrução CVM N° 543 de 20 de setembro de 2013, que dispõe sobre a prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários e de emissão de certificados de valores mobiliários.</p>	<p>Art. 29</p>	<p>O Diretor estatutário responsável pelos controles internos deve encaminhar aos órgãos de administração do escriturador de valores mobiliários ou agente emissor de certificados relatório relativo ao ano anterior.</p>	<p>Do último dia útil do mês de abril para o último dia útil do mês de julho.</p>
<p>Instrução CVM N° 555 de 17 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.</p>	<p>Art. 22, §2º, II</p>	<p>Após o envio das informações necessárias para o registro e distribuição de cotas de fundo fechado, devem ser enviados aos cotistas a comunicação de encerramento da distribuição das cotas.</p>	<p>De 10 (dez) dias para 20 (vinte) dias após o encerramento da distribuição.</p>
	<p>Art. 22, §3º</p>	<p>Confirmação, pelos investidores, do interesse em manter a declaração de aceitação em caso o administrador decidir alterar durante o processo de distribuição de quotas, alguma das condições previamente divulgadas.</p>	<p>De 5 (cinco) para 10 (dez) dias úteis do recebimento da comunicação.</p>
	<p>Art. 22, §8º</p>	<p>Administrador deve comunicar os subscritores das cotas para confirmarem no prazo legal o interesse em permanecer no fundo ou receber a devolução do valor integralizado.</p>	<p>De 5 (cinco) para 10 (dez) dias úteis do recebimento da comunicação.</p>
	<p>Art. 24, §1º</p>	<p>Administrador deve enviar demonstrativos financeiros mensais das aplicações da carteira do fundo fechado para a CVM, relacionados ao período de distribuição.</p>	<p>De 10 (dez) para 20 (vinte) dias contados do encerramento do mês</p>
	<p>Art. 26</p>	<p>Administrador deve encaminhar a lista de subscrição de cotas do fundo fechado para a CVM.</p>	<p>De 5 (cinco) para 10 (dez) dias úteis contados do encerramento da subscrição de quotas.</p>
	<p>Art. 28</p>	<p>Necessidade do Administrador de informar a data da primeira integralização de cotas do Fundo de Investimento para a CVM.</p>	<p>De 5 (cinco) dias úteis para 10 (dez) dias úteis.</p>

	Art. 39, §2º	Administrador deverá convocar assembleia geral em caso de fechamento do Fundo de Investimento por iliquidez por período superior a 5 (cinco) dias.	De 1 (um) para 2 (dois) dias acerca da convocação, e de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias para a realização da assembleia geral extraordinária.
	Art. 47, §1º	As alterações previstas nos incisos I e II desta cláusula, devem ser comunicadas aos cotistas pelo Administrador.	De 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias contados da data em que tiverem sido implementadas.
	Art. 56, V, "b"	O administrador do Fundo de Investimento deve realizar a divulgação com lugar de destaque e de livre acesso da demonstração de desempenho do Fundo de Investimento: (i) relativo aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, e (ii) relativo aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho.	(i) Do último dia útil do mês de fevereiro para o último dia útil do mês de maio, e (ii) do último dia útil do mês de junho para o último dia útil do mês de novembro.
	Art. 59, II	O Administrador deve remeter mensalmente os documentos elencados nas alíneas deste inciso.	De 10 (dez) para 20 (vinte) dias após o encerramento do mês que se referirem.
	Art. 68	Deliberação anual da assembleia geral sobre as demonstrações contábeis do Fundo de Investimento.	De 120 (cento e vinte) dias para 210 (duzentos e dez) dias após o término do exercício social do Fundo de Investimento
	Art. 69, parágrafo único	O administrador fiduciário deve convocar a Assembleia geral após recebimento de solicitado do custodiante, gestor ou cotista com mais de 5% (cinco por cento) das cotas.	De 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da solicitação.

	Art. 71, §2º	Na hipótese de deliberação de assembleia geral por meio de consulta formal, deve ser concedido aos cotistas o prazo de deliberação previsto neste artigo.	De 10 (dez) para 20 (vinte) dias.
	Art. 77	O prazo para disponibilizar aos cotistas o resumo das deliberações que ocorreram na assembleia geral.	De 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias após a data de realização da assembleia.
	Art. 94, caput	Administrador deverá convocar assembleia geral em caso de renúncia ou descredenciamento do administrador.	De 15 (quinze) para 30 (trinta) dias.
	Art. 94, §1º	Administrador deve continuar em seu cargo por um tempo até sua efetiva substituição.	De 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias (para a substituição do administrador).
	Art. 105, caput	O administrador e o gestor não estão sujeitos às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira, e concentração de risco, definidos no regulamento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do fundo ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo previsto neste artigo.	De 15 (quinze) para 30 (trinta) dias consecutivos contados do descumprimento.
	Art. 105, §1º	Administrador deve comunicar à CVM, após decorrido o prazo do caput deste artigo, a ocorrência de desenquadramento.	De 15 (quinze) para 30 (trinta) dias a contar do final do prazo de tolerância da CVM previsto no caput.

	Art. 134, §2º	Prazo para o pedido de reembolso referente ao parágrafo anterior do mencionado artigo, e prazo para o pagamento do valor do reembolso.	Ambos de 10 (dez) para 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência.
	Art. 138	Período de tolerância para os fundos com patrimônio líquido médio inferior a R\$1.000.000,00.	De 90 (noventa) dias para 180 (cento e oitenta) dias
	Art. 139, caput	Administrador deve promover a divisão do patrimônio do Fundo de Investimento na proporção de suas cotas em caso de liquidação.	De 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias a contar da data de realização da assembleia.
	Art. 139, §6º	Administrador deve enviar cópia da ata de assembleia geral e do plano de liquidação que delibera sobre a liquidação do Fundo de Investimento aos cotistas.	De 7 (sete) para 14 (quatorze) dias a contar da realização da assembleia geral.
	Art. 140, caput	Administrador deve enviar para a CVM a documentação mencionada nos incisos deste artigo.	De 15 (quinze) para 30 (trinta) dias.
	Art. 140, parágrafo único	Administrador deve manter a disposição da CVM o parecer de auditoria relativo ao demonstrativo do Fundo de Investimento antes da liquidação.	De 90 (noventa) para 180 (cento e oitenta) dias contado da data de entrega dos documentos referidos nos incisos I e II do art. 140.
Instrução CVM Nº 558 de 26 de março de 2015, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.	Art. 1º, §5º	O administrador de carteiras de valores mobiliários registrados na categoria de administrador fiduciário deve encaminhar à CVM os documentos e informações dispostos em seus incisos.	Do dia 31 de março para 31 de junho.
	Art. 15	O administrador de carteiras de valores mobiliários deve enviar à CVM o formulário de referência, conforme disposto em seus incisos.	Do dia 31 de março para 31 de junho.

	Art. 22	O diretor responsável pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos deve encaminhar aos órgãos de administração do administrador de carteiras, relatório relativo ao ano civil anterior à data de entrega contendo as informações estabelecidas em seus incisos.	Do último dia útil de janeiro para o último dia útil de abril.
Instrução CVM nº 560 , de 27 de março de 2015, que dispõe sobre o registro, as operações e a divulgação de informações de investidor não residente no País	Art. 14, I e II.	O representante de investidor não residente no Brasil deve enviar a CVM informe (i) mensal e (ii) semestral indicando as aplicações e movimentação dos recursos por ele representados conforme anexos 14-A e 14-B, respectivamente.	(i) de 10 (dez) para 20 (vinte) dias úteis a contar do encerramento do mês; e (ii) de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias úteis a contar do encerramento do semestre.
	Art. 11, §5º	Administrador deverá reenquadrar a carteira ou devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada, em caso o desenquadramento previsto no caput deste artigo perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos.	De 10 (dez) para 20 (vinte) dias úteis para o administrador realizar os atos mencionados, a contar do término do prazo para aplicação dos recursos
Instrução CVM N° 578 de 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.	Art. 24, I	Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo de Investimento apresentadas pelo administrador, junto do relatório dos auditores independentes.	De 180 (cento e oitenta) dias para 270 (duzentos e setenta) dias após o término do exercício social.
	Art. 25, §1º	Administrador deverá comunicar o cotista sobre as alterações do regulamento sem deliberação por assembleia geral.	De 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias a contar da data em que forem implementadas.

	Art. 42	Assembleia geral deve deliberar sobre a substituição do administrador ou gestor em caso de renúncia ou descredenciamento do administrador do Fundo de Investimento.	De 15 (quinze) para 30 (trinta) dias a contar da renúncia ou descredenciamento do administrador ou gestor.
	Art. 46, II	O envio semestral pelo administrador do Fundo de Investimento sobre a composição de carteira do Fundo de Investimento para os cotistas, à entidade administradora de mercado organizado que negocia suas cotas e à CVM, discriminando a quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram.	De 150 (cento e cinquenta) dias para 240 (duzentos e quarenta) dias após o encerramento do semestre.
	Art. 52, I.	Administrador deve disponibilizar aos cotistas o relatório contábil e os efeitos da avaliação em questão em caso de alteração do valor justo dos investimentos do Fundo de Investimento.	De 5 (cinco) para 10 (dez) dias úteis a contar da data do reconhecimento contábil.
Instrução CVM N° 592 de 17 de novembro de 2017, que dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários	Art. 14	O consultor de valores mobiliários deve enviar à CVM, o formulário de referência contendo as informações previstas nos incisos deste dispositivo.	Do dia 31 de março para o dia 31 de junho.

ANEXO II
TABELA DE PRORROGAÇÕES DA DELIBERAÇÃO CVM Nº 849

Instrução CVM	Dispositivo	Conteúdo	Prorrogação
Instrução CVM Nº 480, de 07 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação (“Emissores”)	Art. 23, parágrafo único	Confirmação pelos Emissores da validade das informações contidas no formulário cadastral.	De 31 de maio para 31 de julho.
	Art. 24, §1º	Envio pelos Emissores do formulário de referência previsto no Anexo 24 da Instrução CVM Nº 480.	De 05 (cinco) meses para 07 (sete) meses contados do encerramento do exercício social da Companhia Aberta.
	Art. 25, §2º, em relação aos Emissores Nacionais apenas	Disponibilização pelos Emissores nacionais das demonstrações financeiras ao público e à CVM.	De 3 (três) para 5 (cinco) meses contados do encerramento do exercício social da Companhia aberta.
	Art. 28, II, “a”	Entrega para a CVM, pelo Emissor nacional, do formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP.	De 3 (três) para 5 (cinco) meses contados do encerramento do exercício social da Companhia aberta.
	Art. 29-A, §1º	Entrega, pelos Emissores autorizados registrados na categoria “A” por entidade de mercado à negociação de ações ou certificado de depósito de ação em bolsa de valores, do informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas.	De 7 (sete) para 9 (nove) meses contados do encerramento do exercício social da Companhia aberta.

	Art. 29, II	Entrega, pelo Emissor, do formulário de informações trimestrais – ITR elaborado pela diretoria da Companhia Aberta.	De 45 (quarenta e cinco) para 90 (noventa) dias apenas sobre o primeiro trimestre do exercício social da Companhia Aberta com exercício social findo em 31 de dezembro de 2019.
Instrução CVM Nº 583, de 20 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o exercício da função de agente fiduciário.	Art. 15	Divulgação, pelo agente fiduciário, em sua página da internet, de relatório anual descrevendo, para cada emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício, relativos ao respectivo valor mobiliário.	De 4 (quatro) para 6 (seis) meses contados do encerramento do exercício social da Companhia aberta.
Instrução CVM Nº 539, de 13 de novembro de 2013, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.	Art. 7º, §2º	Entrega, pelo diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas desta Instrução, do relatório relativo ao ano civil anterior à data da entrega.	Do último dia útil do mês de abril para o último dia útil do mês de julho.